



Deputado
PEDRO TOBIAS

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. 0515	de 21 / 02 / 2000
Autuado com	02 folhas
Ass.	

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
21 / 02 / 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 515
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 68 DE 2000

Estabelece a obrigatoriedade de afixação, pelas farmácias e drogarias do Estado de São Paulo, de lista com relação dos Medicamentos Genéricos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam as farmácias e drogarias, em todo o Estado de São Paulo, obrigadas a afixar listas com a relação dos Medicamentos Genéricos, em local de fácil visualização pelo público consumidor.

Parágrafo Único – As listas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser atualizadas periodicamente.

Artigo 2º - A fiscalização do efetivo cumprimento desta lei cabe às Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça e Defesa da Cidadania, através, respectivamente, do Centro de Vigilância Sanitária e da Fundação de Defesa e Proteção do Consumidor.

Artigo 3º - A não observância desta lei sujeitará os infratores a multas pecuniárias nos seguintes valores:

I - 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, para os estabelecimentos que deixarem de afixar as listas em suas dependências;

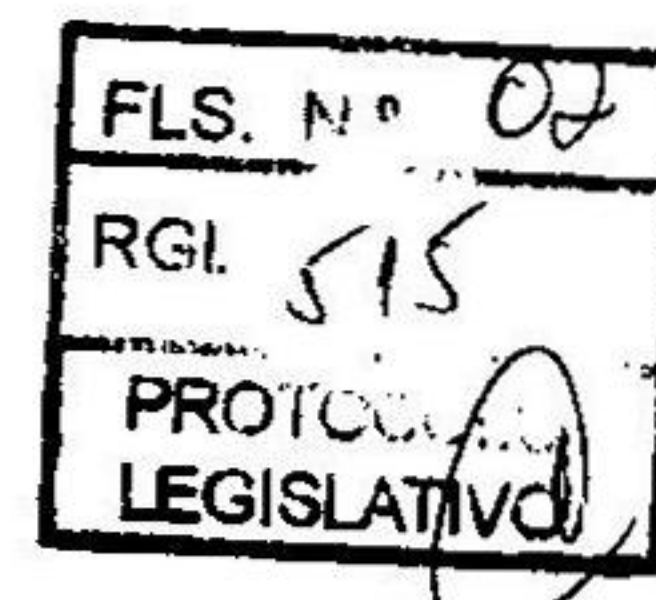
II – 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, para os estabelecimentos que deixarem de atualizar suas respectivas listas.

Parágrafo Único – A cada reincidência, os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo serão duplicados.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com recursos próprios do Orçamento vigente, suplementados se necessário.



Deputado
PEDRO TOBIAS



Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

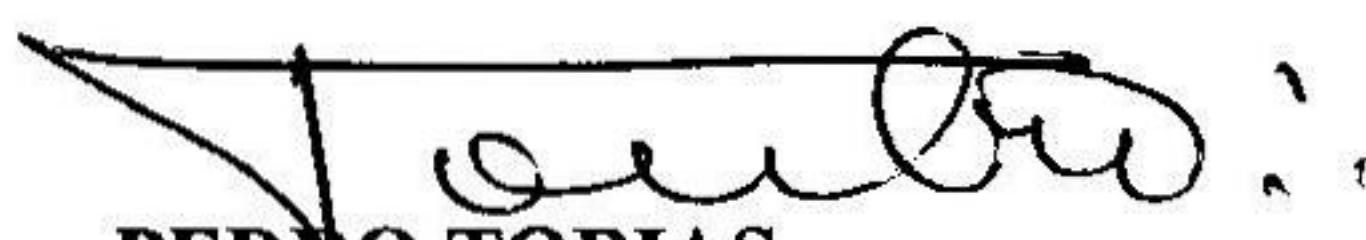
Após muitos debates, foi aprovada finalmente a legislação federal que estabeleceu a obrigatoriedade dos medicamentos apresentarem o nome genérico. Tal providência, de simples realização, deverá contribuir para aumentar a possibilidade de escolha por parte do público consumidor, que poderá adquirir o remédio pelo seu menor custo, e não pelo maior prestígio ou publicidade de uma determinada marca.

Apesar da importância dessa nova legislação, o consumidor ainda não está suficientemente ciente de seus aspectos práticos mais relevantes, e medidas devem ser apresentadas pelo Poder Público para seu esclarecimento, pois o direito à informação é constitucionalmente assegurado em nosso País.

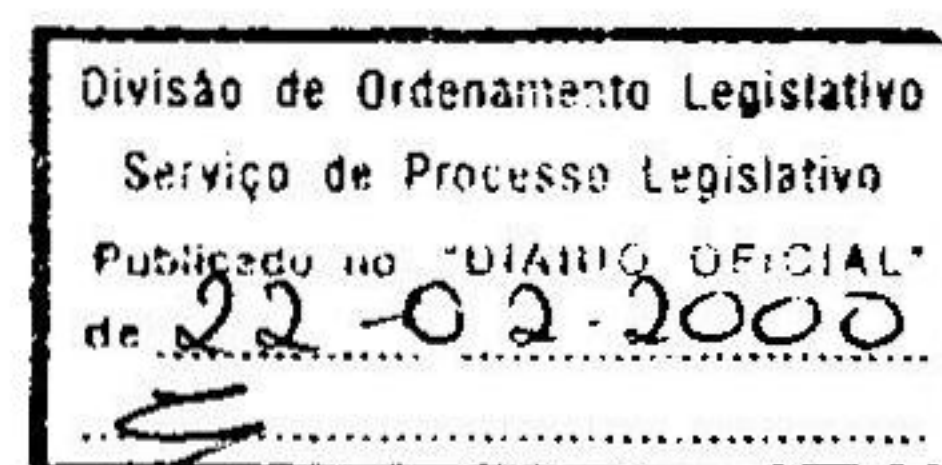
Assim, esta proposição tem por finalidade orientar o cidadão que necessita de um medicamento, auxiliando-o a decidir sobre o mais conveniente para si, no momento da compra, sem a interferência de terceiros que, muitas vezes no intuito de ajudar, podem estar, inadvertidamente, cometendo algum erro.

Face ao exposto, solicitamos aos nossos nobres pares o indispensável apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em


PEDRO TOBIAS
Deputado Estadual

PDT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 21/2/00
.....
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 16ª a 20ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/02/00.

4